



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 0058021-56.2026.8.19.0000

Agravante 1: ANDREI HOWARD DA CUNHA PENDLE

Agravante 2: ANA MARCIA RODRIGUES DA CUNHA

Agravado 1: GISELE MADELEINE REBIERE

Agravado 2: LAURENCE MADELEINE MICHELE REBIERE

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão acostada no indexador 007, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que, nos autos de execução de título extrajudicial n. 0000149-10.2022.8.19.0005, determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, nos seguintes termos:

“Julgados improcedentes os embargos à execução (apenso nº 0000552-42.2023.8.19.0005), com trânsito em julgado, e apresentado pela exequente o demonstrativo atualizado do débito (id. 178/181), sem impugnação dos executados, homologo o cálculo apresentado.

Defiro a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite do débito atualizado.

Infrutífera a diligência, prossiga-se com pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, independentemente de nova conclusão.

Encontrados bens, penhore-se e avalie-se, intimando-se os executados na forma da lei.

Intimem-se. “

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que inexistem nos autos qualquer planilha de cálculo juntada pelas exequentes na oportunidade em que requerida a homologação do débito, de modo que a decisão agravada teria se fundamentado em elemento inexistente no caderno processual. Aduzem, ainda, que não lhes foi oportunizada prévia vista ou intimação para se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

manifestarem acerca dos valores cobrados, circunstância que configuraria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que, não obstante tais irregularidades, o Juízo de origem, por despacho proferido em 27/07/2026, homologou expressamente “o cálculo apresentado” e determinou a adoção imediata de medidas executivas constritivas, mediante utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, além da penhora de bens.

Nesse contexto, alegam a nulidade da decisão por ausência de suporte fático-material apto a embasar a homologação do débito, bem como por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, a existência de risco concreto de dano patrimonial decorrente do cumprimento imediato das medidas constritivas determinadas, ressaltando a autonomia da matéria impugnada em relação à sentença proferida nos embargos à execução.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja sustada, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, toda e qualquer medida executiva ou constritiva decorrente da decisão recorrida.

Relatado, decido.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculo apresentado nos autos de origem e determinou o prosseguimento dos atos executivos, inclusive com expedição de ordens de bloqueio por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, além de penhora e avaliação de bens.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC.

Isso porque os agravantes sustentam, em síntese, que a homologação do débito ocorreu sem que houvesse planilha de cálculo regularmente apresentada nos autos, bem como sem prévia intimação para manifestação acerca dos valores executados, circunstâncias que, em tese, podem caracterizar afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recomendando exame mais aprofundado da controvérsia quando do julgamento de mérito do recurso.

Consultei, nos autos principais, as fls. 178/181 e não vi planilha alguma!

De outro lado, evidencia-se o perigo de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que a decisão agravada já autorizou a adoção de medidas executivas de natureza constitutiva, tais como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD, restrições em veículos por intermédio do RENAJUD, pesquisas patrimoniais pelo INFOJUD e atos de penhora e avaliação de bens, providências que possuem potencial para gerar relevantes consequências patrimoniais aos agravantes antes da apreciação definitiva da matéria por este Tribunal.

Nesse contexto, a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá ocasionar prejuízos de difícil reversão, sobretudo diante da possibilidade de constrição patrimonial fundada em cálculo cuja regularidade constitui justamente objeto de impugnação no presente recurso.

Assim, presentes, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações recursais e o risco concreto de dano decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, impõe-se o deferimento da medida postulada até que a questão seja melhor analisada pela Câmara.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se os agravados para responder no prazo legal.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator